LEI Nº 205, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1952

Da venda, doação ou empréstimo de terrenos do Município, para fins industriais.

JOSÉ MANDELLI FILHO, Prefeito Municipal de Erechim. Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 49º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os terrenos pertencentes ao Município, poderão ser vendidos, doados ou emprestados nos têrmos desta Lei, Preferencialmente para fins industriais, salvo aquêles que o plano da cidade e dos distritos e povoados reservar a finalidades especiais de interêsse público.

§ Único - Enquanto a cidade e as vilas não forem dotadas de plano de remodelação e extensão a que se refere êste artigo, poderão os terrenos de propriedade do Município ser vendidos em conformidade com a planta cadastral existente, dêsde que não sejam necessários ao serviço público, e observando-se as disposições desta Lei.

Art. 2º - Os terrenos de logradouros públicos e os imóveis de serventia do Município, ou uso comum do povo, não poderão ser alienados, a não ser que condições particularíssimas imponham essa medida, depois de autorizada pela Câmara Municipal.

Art. 3º - Quanto aos terrenos do patrimônio, considerados em aberto, ou os que estejam sob aluguel, fôro, contrato de qualquer natureza, mas que não ocupados por serviços públicos, para serem vendidos dependem que o interessado promova a transação junto ao Poder Executivo, requerendo a compra do mesmo e juntando o respectivo croquis, no qual se constate, regorosamente, a sua área total, medidas de seus, confrontações, digo, medidas de seus lados e confrontações.

§ Único - A venda será feita pela Prefeitura, independente de hasta pública ou concorrência, pelo preço contratado, que deverá ser aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 4º - O interessado na compra do terreno, requerá ao Prefeito essa compra, comprometendo-se a efetuar o pagamento do preço da aquisição ao ser notificado para isso.

§ 1º - O Prefeito, ao receber o pedido de compra de um terreno do Patrimônio, mandará que o mesmo seja avaliado por dois funcionários designados para êsse fim

.....

...

§ 2º - Faita a avaliação, determinará o Prefeito a notificação do interessado para depositar, na Tesouraria Municipal, o preço da com - pra. Em siguida, com o conhecimento junto ao processo, do recolhimento - já feito, será lavrado a Auto de Compra do terreno, assinado pelo Prefei to e pelo interessado, em livro próprio, contendo o auto tôdas as caracterísiticas do terreno (metragem, confrontações, aspectos, preço, etc.)

§ 3º - A Prefeitura fornecerá ao comprador uma guia expediad - aos Cartórios, para que seja lavrada a escritura de venda, na forma da lei, sendo na escritura transcrito o auto de compra, juntamente com as demais formalidades essenciais.

Art. 5º - Não se fará venda, doação ou empréstimo de áreas urbanas a emprêsas industriais, quando se tratar de estabelecimentos que produzam ruidos molestos, poeiras incômodas, exalações desagradáveis e .....análagos incovenientes.

Art. 6º - A doação de terrenos, ou empréstimos de áreas a prazo limitado, para fins industriais, só será realizada para novas indús - trias que pretendam se instalar no Município, mediante comprovação dos seguintes requisitos:

a) - Não afetem a segurança, higiene, ordem e estética urba - na da cidade;

b) - Declaração da natureza da atividade industrial, de sua - produção e localização da matéria prima a ser utilizada;

c) - Declaração do capital a ser constituido e de sua inver - são na aquisição de maquinário, edificação e movimentação da emprêsa;

d) - Declaração do número de operários especializados ou não, que serão empregados no estabelecimento, não inferior a 15, bem como da energia, em HP, que será utilizada.

Art. 7º - Fica estabelecido o prazo de seis meses para início da instalação da indústria beneficiada por esta Lei, que poderá ser prorrogado por seis meses, à juizo do Executivo, perante motivo de fôrça maior, dêsde uma vez que, a partir do início da instalação, não sofra solução de continuidade, senão pro motivo plenamente justificado.

§ Único - O beneficiário que não cumprir as disposições dêste artigo, perderá a vantagem que lhe tiver sido outorgada para o fim pré - estabelecido ou para qualquer outro que implique em aprovação,digo, aproveitamento do terreno alienado.

Art. 8º - Em quaisquer condições, cumprirá ao Executivo designar a localização do estabelecimento industrial.

§ Único - Poderá o Prefeito, ouvidos os orgãos técnicos da Prefeitura, ceder, por empréstimo, a prazo limitado segundo necessidades do futuro preconizadas pelo plano da cidade, àreas urbanas que venham a ser precisas para remodelação ou extensão de ruas e logradouros ou servoços

.....

.....

públicos, sem que assista ao beneficiário quaisquer indenizações ao final da cessão, cumprindo-lhes, à data da extinção da mesma, restituirem à Municipalidade a área emprestada.

Art. 9º - No caso, porém, de que, esgotado o prazo do empréstimo, se verifique conveniência de interêsse social e econômico na sua prorrogação, esta poderá ser feita, mediante proposta escrita e justificada do interessado, no mínimo cento e vinte dias antes do final do empréstimo.

Art. 10º - A cessão será realizada por decreto do Executivo, contendo todos os detalhes imprescindíveis à caracterização da firma industrial, sua atividade, localização, prazo de duração, etc., na forma do exigido pelo artigo 6º desta Lei.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigos na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Erechim, 26 de novembro de 1952.

As. JOSÉ MANDELLI FILHO
Prefeito.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
DIRETORIA DO EXPEDIENTE E PESSOAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 26
DE NOVEMBRO DE 1 952.

a. Sylvio Doninelli.